



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | Processo de notificação preventiva n.º 1000012312/2015. |
| INTERESSADO | AB Engenharia e Paisagismo, CNPJ n.º 02.751.407/0001-86. |
| ASSUNTO | Ausência de registro junto ao CAU. |

DELIBERAÇÃO CEP-2015-040-01

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP-CAU/DF –, reunida extraordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 30 de março de 2015, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/DF conforme artigo 21, XI e art. 31, III, V e VI após análise do assunto em epígrafe, e:

Considerando a solicitação de informações, por parte do senhor Airon Erbert, da empresa AB Engenharia e Paisagismo, referente à execução de obras no condomínio rural Solar da Serra, Brasília-DF;

Considerando que a empresa AB Engenharia e Paisagismo, CNPJ n.º 02.751.407/0001-86, cuja atividade principal é “Obras de terraplanagem”, se encontra ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

Considerando a lavratura da notificação preventiva e posterior auto de infração n.º 1000012312/2015, em desfavor da empresa AB Engenharia e Paisagismo, por ausência de registro junto ao CAU;

Considerando que a empresa supracitada não apresentou defesa perante a Comissão de Exercício Profissional do CAU/DF – CEP-CAU/DF no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme determina o inciso VII do art. 16 da Resolução n.º 22 do CAU/BR;e

Considerando o art. 21 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, que determina que “a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

DELIBEROU, POR UNANIMIDADE:

1. Por acatar o voto do Conselheiro Relator no sentido de manter o auto de infração e aplicar, à pessoa jurídica autuada por infração à legislação profissional, multa no valor de R\$ 4.132,10 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e dez centavos), conforme dispõe o artigo 50ª da Lei n.º 12.378/2010; e
2. Oficiar a empresa para que regularize a situação que ensejou a lavratura do auto de infração e tome ciência da penalidade que lhe foi imposta.

Brasília - DF, 30 de março de 2015.

ELZA KUNZE

Membro

RICARDO MEIRA

Membro

ROGÉRIO MARKIEWICZ

Membro

TONY MALHEIROS

Membro
